

À ILUSTRÍSSIMA DOUTORA ANA MARIA GROFF JANSEN, DIRETORA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC.

Edital nº 06/2025.

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2025.

Processo Administrativo nº 7/2025/CISNORDESTE/E-CIGA.

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com endereço na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 604, Condomínio Opus One Batel, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-230, doravante denominada Impugnante ou HELPMED, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item “18.1” do Instrumento Convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital nº 06/2025, de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2025, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura das propostas está prevista para 17/09/2025, de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnações findar-se-á em 12/09/2025, data em que a presente impugnação estará devidamente protocolizada.

¹ **Anexo 1:** Procuração.



I. Síntese fática:

1. O Edital nº 06/2025, de Pregão Eletrônico nº 04/2025 possui como objeto a “o *REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra), em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de plataforma própria de videochamada, para atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC*”.

2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigência, que impede a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merece ser imediatamente corrigida, conforme passará a ser demonstrado.

3. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Impossibilidade da HELPMED comprovar inscrição perante o CNES – empresas cessão de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – Parecer do Ministério da Saúde em favor da Impugnante:

4. De uma leitura do Edital, retira-se do Item “IV.F”, alínea “r” do Edital, a exigência de que a empresa licitante vencedora apresente prova de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, como condição para a assinatura do contrato e início da execução dos serviços licitados:

r) Como condição para a assinatura do contrato e início da execução dos serviços, o licitante vencedor deverá comprovar que o estabelecimento de saúde executor e os profissionais de saúde envolvidos estão devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em conformidade com as disposições da Portaria SAES/MS nº 1.022, de 29 de novembro de 2023.



5. A mesma exigência pode ser encontrada no Termo de Referência do Edital, que em seu “IV.I”, alínea “r”, condiciona a assinatura contrato mediante a apresentação de inscrição ao CNES.
6. Ocorre que a HELPMED, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, **não está sujeita a inscrição no CNES**, se tratando de um documento impossível de ser obtido pela Impugnante e demais empresas que possuem atividade econômica idêntica.
7. Isso porque, **tecnicamente**, a HELPMED **sequer consegue obter referida inscrição**. Explica-se.
8. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

“Art. 2º O CNES se constitui como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações** de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

- I - **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;
- IV - **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.”

9. Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para



outros sistemas de informação; (iii) **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

10. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos.

11. Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria:

“Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica**”.

12. No caso da licitação ora em tela, tem-se de maneira muito clara que os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados para Estabelecimentos de Saúde de caráter público mantidos pelos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC, conforme dispõe o próprio objeto do certame:



1	Implantação e operacionalização de serviço de teleatendimento, destinado ao atendimento remoto de pronto atendimento digital, incluindo o cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica (Clínico Geral, Médico de Família e Comunidade e Médico Pediatra), em tempo real, 24 horas por dia, 7 dias por semana, por meio de plataforma própria de videochamada, para <u>atendimento das demandas dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC</u>	HABITANTE / VIDA	598.288	R\$ 0,91	R\$ 544.442,08	R\$ 6.533.304,96
---	---	------------------	---------	----------	----------------	------------------

13. A mesma circunstância pode ser extraída do Estudo Técnico Preliminar, que expressamente dispõe que o objetivo da presente licitação é “*suprir as demandas específicas dos municípios consorciados*”:

3. REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)
3.1. A contratação tem como objetivo suprir as demandas específicas dos municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC, evidenciadas pelo setor demandante no Documento de Formalização de Demanda (id. dab40f48-d041-4400-9b11-0ba0f298ec8c) no que tange a contratação de serviço de telessaúde, através de atendimento remoto de pronto atendimento digital, com cadastro dos usuários, informação geral, acolhimento, escuta qualificada (triagem), classificação de risco e teleconsulta de enfermagem e médica.

14. De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “*o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos*”.

15. Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que:

- i) O CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual;



- ii) **A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde**, através de seu responsável técnico e administrativo;
iii) Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, **trata-se de estruturas físicas que são de responsabilidade dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC.**

16. Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento.

17. Logo, uma vez que o objeto do Edital nº 06/2025, de Pregão Eletrônico nº 04/2025 diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, haverá a cessão dos profissionais da empresa contratada para a execução de serviços nos estabelecimentos de saúde mantidos pelos entes municipais consorciados ao CISNORDESTE/SC.

18. Portanto, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da empresa contratada, mas no próprio CNES de uma das Unidades de Saúde administradas pelos municípios consorciados ao CISNORDESTE/SC.

19. Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, aí sim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso. Diante disso, é completamente incongruente exigir da empresa licitante vencedora a apresentação de inscrição do CNES **para fins de execução contratual, seja antes ou após a assinatura do Contrato.**

20. *Ad argumentandum*, inclusive já se adiantando em uma possível defesa da manutenção da exigência ora combatida com base na Portaria do Ministério da Saúde nº 186, de 02 de março de 2016 – uma vez que à época de sua publicação passou a enquadrar a definição de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” às exigências de cadastro do CNES, conforme redação do então art. 3º –, de plano afasta-se qualquer arguição neste sentido.



21. Isso porque que o conteúdo da Portaria nº 186 foi **substituído pela nova Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017**, que trouxe a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação:²

“Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, **em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.**”

22. A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, **da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos (ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde)**, conforme prova documental carreada em anexo³.

23. Deste modo, dos 96 (noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis⁴ – dentre os quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” **deixou de existir.**

PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017
CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

O que muda	
Lógica tradicional	Nova lógica
Não há uma classificação de atividades. As atividades estão subentendidas no tipo ou em sua definição.	Há uma classificação de atividades principais e secundárias realizadas pelos estabelecimentos de saúde.
Gestor informa manualmente e discricionariamente os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.	Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o tipo é automaticamente atribuído.
Os tipos são muito detalhados buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.	Os tipos são mais genéricos e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.
Há 96 tipos de estabelecimentos.	São 24 tipos possíveis.
Cadastros antigos deverão ser adequados a nova classificação.	Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

24. Em outras palavras, a classificação outrora trazida pela Portaria nº 186/2016 de que empresas terceirizadoras de serviços médicos se enquadravam no conceito de estabelecimento

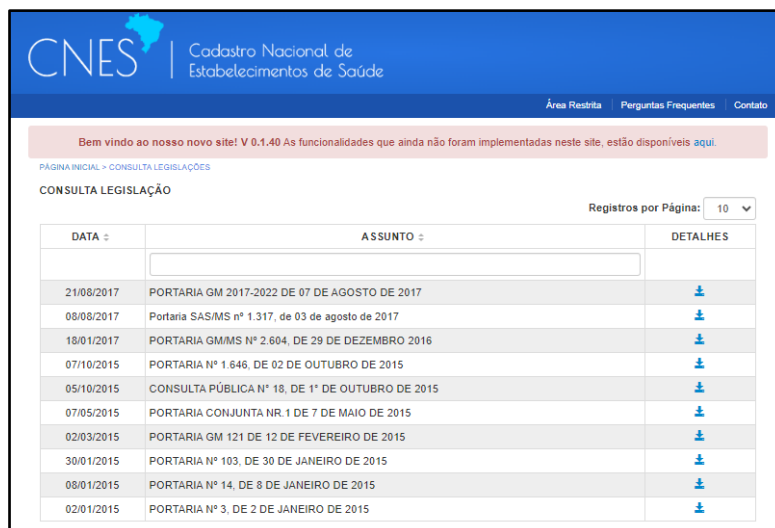
² Anexo 2: Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022/2017.

³ Anexo 2.

⁴ Anexo 3: Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde;

de saúde **foi completamente superada a partir do ano de 2017, momento de vigência da Portaria nº 2.022**, e que estabeleceu a nova classificação de estabelecimentos de saúde.

25. Para que não restem dúvidas, em consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a Portaria nº 186 sequer consta no rol histórico de regramentos⁵:



DATA	ASSUNTO	DETALHES
21/08/2017	PORTARIA GM 2017-2022 DE 07 DE AGOSTO DE 2017	↓
08/08/2017	Portaria SAS/MS nº 1.317, de 03 de agosto de 2017	↓
18/01/2017	PORTARIA GM/MS Nº 2.604, DE 29 DE DEZEMBRO 2016	↓
07/10/2015	PORTARIA Nº 1.646, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015	↓
05/10/2015	CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015	↓
07/05/2015	PORTARIA CONJUNTA NR. 1 DE 7 DE MAIO DE 2015	↓
02/03/2015	PORTARIA GM 121 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015	↓
30/01/2015	PORTARIA Nº 103, DE 30 DE JANEIRO DE 2015	↓
08/01/2015	PORTARIA Nº 14, DE 8 DE JANEIRO DE 2015	↓
02/01/2015	PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2015	↓

26. Não há qualquer fundamentação cabível, portanto, que balize a exigência de registro no CNES por empresas terceirizadoras de serviços médicos, vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde.

27. Nessa seara, uma vez que o objeto de contratação diz respeito à prestação de serviços médicos de Telessaúde/Telemedicina, nos termos do art. 3º, da Portaria SAES/MS Nº 1.022/2023 (mencionada na exigência ora combatida) é **reiterado** que o cadastramento dos estabelecimentos de saúde Núcleo de Telessaúde deverá ocorrer em conformidade à Classificação dos Tipos de Estabelecimentos de Saúde constante do art. 375 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017:

NÚCLEO DE TELESSAÚDE

Art. 2º Entende-se por Núcleo de Telessaúde a instituição que ofereça modalidades de ações e serviços de telessaúde com o objetivo de qualificar, ampliar e fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS).

⁵ Disponível em: <<https://cnes.datasus.gov.br/pages/legislacoes.jsp>>



Art. 3º O cadastramento dos estabelecimentos de saúde Núcleo de Telessaúde deverá ocorrer em conformidade à Classificação dos Tipos de Estabelecimentos de Saúde constante do art. 375 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

28. Por sua vez, tendo em vista que o art. 375 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 **reprisou** a tabela de classificação de Estabelecimentos de Saúde da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, nos termos desta Portaria e de sua classificação como muito exposto acima empresas como a ora Impugnante **não** estão sujeitas ao cadastro no CNE:

“Art. 375. Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do Anexo XV , em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde. (Origem: PRT MS/GM 2022/2017, Art. 2º)”

29. Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorre no presente caso, **a HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES – quanto a temática.**

30. Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio, como a ora HELPMED, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro é necessário e exigível para estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada⁶:

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.

⁶ **Anexo 4:** Parecer Ministério da Saúde.



5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

31. Ora, se o próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela instituição do CNES e regulamentação da temática, expôs que para a prestação dos serviços ora objeto do presente certame empresa como a HELPMED **não devem estar inscritas junto ao CNES** – visto que não se trata de estabelecimento de saúde, mas sim empresa do ramo da saúde –, não há o que se falar em atendimento ao Item “IV.I”, alínea “r” do Edital nº 06/2025, e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2025.

32. Inclusive, enfrentando a mesma irregularidade editalícia em Pregão Eletrônico promovido pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar, quando indeferidas suas razões de impugnação, a HELPMED buscou tutela jurisdicional em sede do Mandado de Segurança nº 1024450-65.2025.8.26.0114.

33. Nesta oportunidade, a tutela pleiteada pela HELPMED – qual seja, a inexigibilidade de comprovação de inscrição no CNES por empresas de fornecimento de mão de obra médica – foi reconhecida em sede liminar pelo d. Juízo da comarca de Campinas, que entendeu que a exigência editalícia seria “*materialmente inexecutável para a impetrante e para qualquer outra empresa que se encontre na mesma situação jurídica e fática*”⁷.

34. Assim, a tutela jurisdicional obtida pela Impugnante, em contexto fático e jurídico idêntico ao ora examinado, reforça de forma inequívoca que a exigência de inscrição no CNES, quando aplicada a empresas cuja atividade se restringe à cessão de mão de obra médica, é manifestadamente ilegal.

35. Corroborando ainda mais a exposição fática e jurídica ora exposta, uma vez que ao cadastro é realizada pelo município junto ao qual o estabelecimento de saúde está localizado, a HELPMED obteve do MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR – local onde se encontra a sua estrutura – declaração de indeferimento da solicitação de inscrição junto ao CNES, tendo em vista que a Impugnante não se trata de um estabelecimento de saúde⁸:

⁷ **Anexo 5:** Decisão de Mandado de Segurança nº 1024450-65.2025.8.26.0114.

⁸ **Anexo 6:** Declaração de inexigibilidade de registro perante o CNES.





36. Em outras palavras, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante, e das demais licitantes, estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de assinatura do contrato e execução contratual.

37. A manutenção da exigência, portanto, é manifestamente ilegal, haja vista que incompatível com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo ser imediatamente suprimida, uma vez que resta demonstrada a impossibilidade da cobrança da documentação para fins de execução contratual, cuja prestação de serviços de saúde se dá de forma terceirizada.

III. Requerimentos:

38. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão da exigência constante no Item “IV.I”, alínea “r” do Edital nº 06/2025, e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 04/2025, pertinente a apresentação de CNES como condição para assinatura e início da execução dos serviços, uma vez que empresas licitantes terceirizadoras de mão de obra médica não se



enquadram como estabelecimentos de saúde, e que os serviços médicos serão prestados em estruturas públicas integralmente geridas pela Contratante.

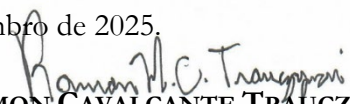
39. Outrossim, com o provimento da presente impugnação, requer-se a republicação do Edital, observando-se novo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública a partir da data de divulgação do edital de licitação, uma vez que a exigência em questão ora combatido possui o condão de ampliar a competitividade e o universo de proponentes, nos termos do § 1º e da alínea “a”, do inc. II, art. 55 da Lei nº 14.133/2021⁹.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 12 de setembro de 2025.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



RAMON CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
OAB/PR 97.413



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

⁹ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Anexo 1:

Procuração



Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com endereço na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 604, Condomínio Opus One Batel, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-230, neste ato representada por seu procurador **LUAN CESAR BALBINO DIAS**, inscrito no CPF sob nº 045.624.689-47, residente e domiciliado à Rua Antônio Escorsin, nº 3490, casa 27, bairro São Braz, em Curitiba/PR, CEP 82310-010, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu bastante procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, residente e domiciliado em Curitiba/PR, com endereço profissional na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorrião, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, outorgando-lhe poderes para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

**LUAN CESAR
BALBINO**

DIAS:04562468947

Assinado de forma digital por
LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947
Dados: 2025.07.15 10:18:26
-03'00'

HELPMED SAÚDE LTDA.

CNPJ nº 04.770.650/0001-77

Neste ato representada por seu administrador

LUAN CESAR BALBINO DIAS

CPF 045.624.689-47

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23ª Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 4949-9597



Substabelecimento

(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º Andar, bairro Bigorrrilho, Curitiba – PR, CEP 80.730-000, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** os advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, e **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165, os poderes conferidos pela **HELPMED SAÚDE LTDA.** por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecete, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 14 de julho de 2025.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



Anexo 2:

Portaria do Ministério
da Saúde nº 2.022.2017

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.022, DE 7 DE AGOSTO DE 2017(*)

Altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o produto final pelo Grupo de Trabalho de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde designado pela Portaria nº 810/GM/MS, de 8 de maio de 2014;

Considerando a pactuação realizada na 7ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) de 27 de julho de 2017; e

Considerando a necessidade de aprimoramento desta base cadastral, existente há mais de 17 anos em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde, que passa a classificar automaticamente o tipo de estabelecimento, com base na informação das atividades que estes realizam, selecionada de uma lista previamente definida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde já cadastrados no CNES terão o prazo de seis meses para se adequarem à nova metodologia, a contar da data de publicação da versão do SCNES, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 3º Fica adotada a tabela de Terminologia de Atividades de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Atendimento Prestado.

Art. 4º O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde (DRAC/SAS/MS) e o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde da Secretaria Executiva (DATASUS/SE/MS), adotarão as providências necessárias para implementar o disposto nesta Portaria.

Art. 5º As orientações relativas aos aspectos operacionais estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

TIPIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

I - PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Estabelecimento de Saúde

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

II) Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um

espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

III) Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

IV) Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de encontro da legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

Tipo de Estabelecimento de Saúde, Atividade Principal, Atividade Secundária e Atividade Não Permitida "Tipo de Estabelecimento de Saúde é uma classificação que possibilita a identificação da oferta de ações e serviços pelos estabelecimentos de saúde, considerando: infraestrutura existente, densidade tecnológica, natureza jurídica e recursos humanos."

Posto tal conceito, para se definir o tipo de um estabelecimento de saúde faz-se necessário alterar a lógica, através de uma classificação automática de acordo com uma série de escolhas durante o cadastramento do estabelecimento de saúde.

As atividades que são desempenhadas nos estabelecimentos de saúde são, portanto, categorizadas de forma genérica para escolha do operador no momento do cadastramento, sendo introduzidos os conceitos de atividade principal e atividades secundárias.

A atividade principal seria aquela preponderante do estabelecimento, ou aquela que diferencia o tipo de atendimento realizado no local, e as atividades secundárias, quando for o caso, permitem demonstrar quais as demais atividades não preponderantes também são desempenhadas.

A partir da seleção de um conjunto de atividades, principal e secundárias, o estabelecimento será classificado de forma automática pelo CNES.

Pode haver também, no escopo de uma determinada classificação, um conjunto de atividades que, se selecionadas, não permitem que o estabelecimento chegue a uma determinada classificação, ainda que as demais atividades correspondam, sendo denominadas atividades não permitidas.

II - TERMINOLOGIAS DE ATIVIDADES DE SAÚDE

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES
Assistência à Saúde: conjunto de ações e serviços de saúde cuja finalidade seja diagnóstico, o tratamento, acompanhamento e reabilitação de pacientes, bem como atividades destinadas ao processo de capacitação do indivíduo em melhorar, controlar e promover sua saúde, prevenir doenças ou sofrimento mental em indivíduos ou populações suscetíveis.	Consulta Ambulatorial: atendimento dispensado a indivíduos cuja condição de saúde estável lhes permita comparecer ao estabelecimento e retornar ao local de origem, realizado por profissionais de saúde de nível superior, com a finalidade de fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação, a fim de decidir sobre um plano de ação ou prescrição terapêutica dentro da sua área de atuação.
	Apoio Diagnóstico: ações e serviços que se utilizam de recursos físicos e tecnológicos (ex: Raios X, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Análises Clínicas/ Laboratoriais, Eletrocardiografia, Endoscopia, etc) com o objetivo de auxiliar, de forma complementar, a determinação da natureza de uma doença ou estado, ou a diferenciação entre elas, melhorando a tomada de decisão assistencial.
	Terapias Especiais: atividades voltadas exclusivamente para a realização de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia ou cirurgias ambulatoriais.
	Reabilitação: conjunto de ações e serviços orientados a desenvolver ou ampliar a capacidade funcional e desempenhados em indivíduos, proteger a saúde e prevenir agravos, de modo a contribuir para autonomia, acesso à direitos e participação em todas as esferas da vida social.
	Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM: as Órteses, Próteses, Materiais Especiais e Meios de Locomoção (OPM) constituem ferramentas do processo terapêutico da reabilitação, contribuindo fundamentalmente na superação de barreiras, devendo ser prescritas de forma individualizada por profissional capacitado. A concessão de OPM deve obrigatoriamente estar atrelada à adaptação, manutenção e treino de uso da mesma.
	Atenção Domiciliar: ações e serviços prestados de forma substitutiva ou complementar à internação hospitalar ou atendimento ambulatorial, caracterizados pelo conjunto de tratamento de doenças, reabilitação, promoção à saúde e prevenção, englobando internação e/ou assistência prestadas em domicílio.
	Assistência a Emergências: cuidados destinados a pacientes de demanda espontânea com agravos que necessitam de atendimento imediato por risco iminente de morte.
	Entrega/Dispensação de Medicamentos: conjunto de ações relativas ao fornecimento de medicamentos diretamente ao paciente e a orientação para o seu uso racional, mediante apresentação de prescrição por profissional habilitado.
	Internação: cuidados ou tratamentos prestados a um indivíduo, por razões clínicas e/ou cirúrgicas, que demandem a ocupação de um leito por um período igual ou superior a 24 horas.
	Assistência Intermediária: conjunto de ações realizadas entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente em um leito por um período inferior a 24 horas.
	Atenção Psicossocial: conjunto de ações intersetoriais de caráter territorial e comunitário que visa à

	substituição do modelo asilar manicomial, por meio de cuidados que possibilitem a reabilitação psicossocial das pessoas em sofrimentopsíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, garantindo atenção contínua às situações de crise em saúdemental e articulação do cuidado com outros pontos de atenção.
	Atenção Básica: conjunto de ações e serviços longitudinais desade em âmbito individual e coletivo, de caráter territorial ecomunitário, que abrange o cuidado/tratamento, a promoção eproteção da saúde, a prevenção de agravos, a vigilância emsaúde, a reabilitação e a redução de danos à saúde, coordenando ou integrando o cuidado fornecido em outros pontosde atenção.
	Assistência Obstétrica e Neonatal: conjunto de cuidados outratamentos prestados à gestante, parturiente e recém-nascido,por razões obstétricas ou neonatais.
	Telessaúde: serviços que utilizam tecnologias da informação ecomunicação como meio para desenvolver ações de apoio aAtenção à Saúde e de Educação Permanente em Saúde, como fim de realizar apoio diagnóstico, ações educativas, esclarecer dúvidas dos profissionais de saúde e gestores desade.
	Atenção Hematológica e/ou Hematerápica: conjunto de açõesque integram a assistência especializada em coagulopatias e hemoglobinopatias e/ou o conjunto de ações referentes a captação do doador, o ciclo de produção do sangue, testes sorológicos, testes imunohematológicos, distribuição e transfusão de sangue e componentes e demais atividades hemoterápicas.
	Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado: conjunto de ações e serviços de saúde, de caráter individual ou coletivo, compreendendo práticas corporais, artísticas e culturais, práticas integrativas e complementares, atividades físicas, promoção da alimentação saudável ou educação em saúde.
	Imunização: conjunto de ações que objetivam a administração de vacinas para estimulação da resposta imune do hospedeiro,incluindo quaisquer preparações para a profilaxia imunológicaativa.
Vigilância em Saúde: processos contínuos e sistemáticos de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde (Portaria nº 1.378/GM/MS/2013).	Vigilância de Zoonoses: conjunto de ações, serviços e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública, devendo obrigatoriamente contemplar: a educação emsaúde visando à prevenção de zoonoses; a Imunização animal contra zoonoses normatizadas pelo Ministério da Saúde; o diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais; a coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses; o gerenciamento de resíduos oriundos dos serviços gerados pelas atividades de vigilância em zoonoses; o recolhimento e transporte de animais; a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais; a manutenção e cuidados básicos aos animais recolhidos; a destinação adequada dos animais recolhidos (resgate, transferência ou eutanásia); a necropsia ecoleta de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes em animais (vivos ou mortos) suspeitos de zoonoses; o controle de vetores, roedores e animais sinantrópicos; a adoção de medidas de biossegurança; e a inspeção zoossanitária. Não estão incluídas: atividades que possuem como foco o bem-estar, a proteção e a saúde animal; fiscalização relativa a mastratos a animais; salvamento, recolhimento e acolhimento de animais que não são de relevância para a saúde pública; controle e prevenção de acidentes de trânsito causados por animais; atendimento de reclamações relativas às denúncias que não se referem a animais de relevância para a saúde pública; adestramento/ressocialização de animais; controle em massa de populações de animais para prevenção de zoonoses; atendimento clínico veterinário a animais que não estejam sob guarda da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ); atendimento clínico veterinário a animais que estejam sob guarda da UVZ, que não seja exame clínico básico e procedimentos curativos; atendimento cirúrgico veterinário a animais.
	Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde: ações e serviços de análises laboratoriais de interesse à saúde pública, relacionadas a vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, saúde do trabalhador e vigilância sanitária, vinculado a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e das fundações mantidas pelo poder Público.
	Vigilância de Saúde do Trabalhador: ações e serviços de vigilância em saúde, clínico-assistenciais e de suporte técnico pedagógico, voltadas para a atenção integral à saúde do trabalhador.
	Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos: ações e serviços de realização de autópsia para o esclarecimento da causa mortis, com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, em especial aqueles sob investigação epidemiológica.
Gestão da Saúde: atividades de cunho administrativo ou técnico-administrativo que englobam o planejamento e a administração de sistemas e de planos de saúde, a regulação assistencial, do acesso e de sistemas de saúde e a logística de insumos da atenção à saúde.	Administração: compreende os processos de formulação, implementação, planejamento e administração das políticas, sistemas e práticas de saúde. Abrange a organização dos serviços de saúde, bem como a articulação das práticas de saúde (individual e coletiva) nos níveis central, regional e local de um sistema ou rede de saúde. Inclui-se as atividades realizadas para a gestão, controle, avaliação e auditoria de sistemas ou redes de saúde, bem como a atividade administrativa do Tratamento Fora de Domicílio. Exclui-se as atividades de gestão interna nos estabelecimentos e serviços de saúde.
	Regulação Assistencial: compreende a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais, por meio de autoridade sanitária exercida por profissional de saúde no seu âmbito de atuação legal, para a
	garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização. Inclui-se as atividades de regulação assistencial realizadas tanto pelo Sistema Único de Saúde quanto pelas operadoras de planos de saúde, seja hospitalar ou ambulatorial, eletiva ou de urgência, as atividades de regulação de ambulâncias públicas ou privadas.
	Logística de Insumos: compreende o armazenamento e distribuição, sem fins comerciais, para os estabelecimentos de saúde, de medicamentos, imunobiológicos, kit de diagnóstico, produtos químicos e equipamentos de controle vetorial ou produtos para a saúde.
	Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano: compreende as ações para o acondicionamento, gerenciamento e distribuição dos órgãos, tecidos e células do corpo humano.

Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana: atividades que visam apoiar ou complementar de forma indireta as demais atividades.	Hospitalidade: serviços que visam alojar temporariamente e apoiar indivíduos que necessitam permanecer fora de sua residência/moradia para acessar serviços de saúde não ofertados em sua localidade de origem, podendo dispor de atividades assistenciais simples, principalmente relacionados a cuidados básicos.
	Confecção de Órteses e Próteses Dentárias: serviço de fabricação e produção de órteses e próteses dentárias com o intuito de apoiar ações de assistência em saúde.

III - CLASSIFICAÇÕES DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Unidade Básica de Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo).
Central de Gestão em Saúde	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Regulação	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Abastecimento	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos.
Central de Transplante	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Hospital	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração.
Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Pronto Atendimento	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos.
Farmácia	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Assistência Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar.
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Unidade de Atenção Domiciliar	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Casas de Apoio à Saúde	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Unidade de Reabilitação	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Ambulatório	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Psicossocial	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação;

	Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade.
Unidade de Apoio Diagnóstico	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação.
Unidade de Terapias Especiais	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Laboratório de Prótese Dentária	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confecção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades.
Unidade de Vigilância de Zoonoses	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Laboratório de Saúde Pública	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Serviço de Verificação de Óbito	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador.
Centro de Imunização	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 155, de 14-8-2017, Seção 1, página 94, com incorreção no original.



Anexo 3:

Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





CNES

Cadastro
Nacional de
Estabelecimentos
de Saúde



SAS

Secretaria de
Atenção à Saúde



DRAC

Departamento de Regulação,
Avaliação e Controle de Sistemas



CGSI

Coordenação-Geral dos
Sistemas de Informação

A light green map of Brazil is in the background. Overlaid on the map is a large location pin icon. The pin has a light blue circular center and a larger, semi-transparent yellow-orange circular base.

Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde

PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017



PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

CNES VERSÃO 4.0.50

Funcionalidade disponibilizada no CNES na competência de novembro de 2018.

OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO

Programada para a competência junho de 2019.

Justificativa

A revisão de Tipos de Estabelecimentos foi liderada pela SAS após diversas dificuldades para realização de estudos com as tipologias atuais. Entre os problemas mais frequentes identificou-se:

- **Duplicidade de classificações:** atualmente, os tipos de estabelecimentos utilizados se sobrepõem.
 - Exemplo: Pronto Socorro Geral, Pronto Socorro Especializado e Pronto Atendimento
- **Viés de seleção significativo:** a classificação é feita pelo cadastrador, como primeiro requisito para um cadastro, gerando inconformidades cadastrais por classificações incorretas
- **Inexistência de classificações genéricas:** o fato de não existirem classificações genéricas para estabelecimentos inviabiliza muitas vezes, a classificação, em especial da iniciativa privada

O que muda

Lógica tradicional

Não há uma classificação de atividades. As **atividades estão subentendidas no tipo** ou em sua definição.

Gestor **informa manualmente e discricionariamente** os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.

Os tipos são **muito detalhados** buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.

Há **96** tipos de estabelecimentos.

Cadastros **antigos deverão ser adequados** à nova classificação..

Nova lógica

Há uma **classificação de atividades principais e secundárias** realizadas pelos estabelecimentos de saúde.

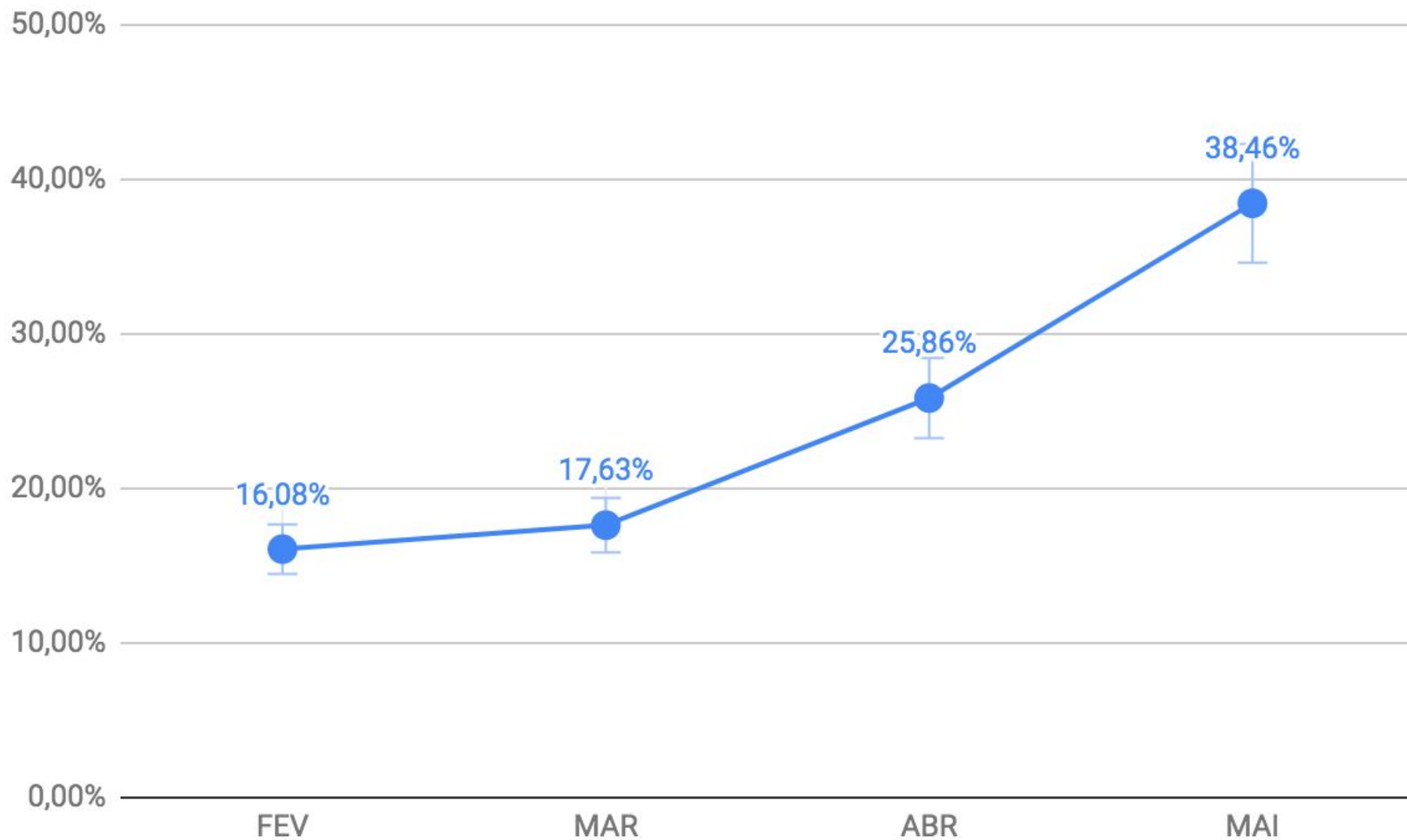
Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o **tipo é automaticamente atribuído**.

Os tipos são mais **genéricos** e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.

São **24** tipos possíveis.

Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

EVOLUÇÃO DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A MAIO DE 2019)





JUNHO/2019

Versão do CNES irá reclassificar automaticamente o tipo de estabelecimento "**Consultorio Isolado**"

MAIO

JUNHO

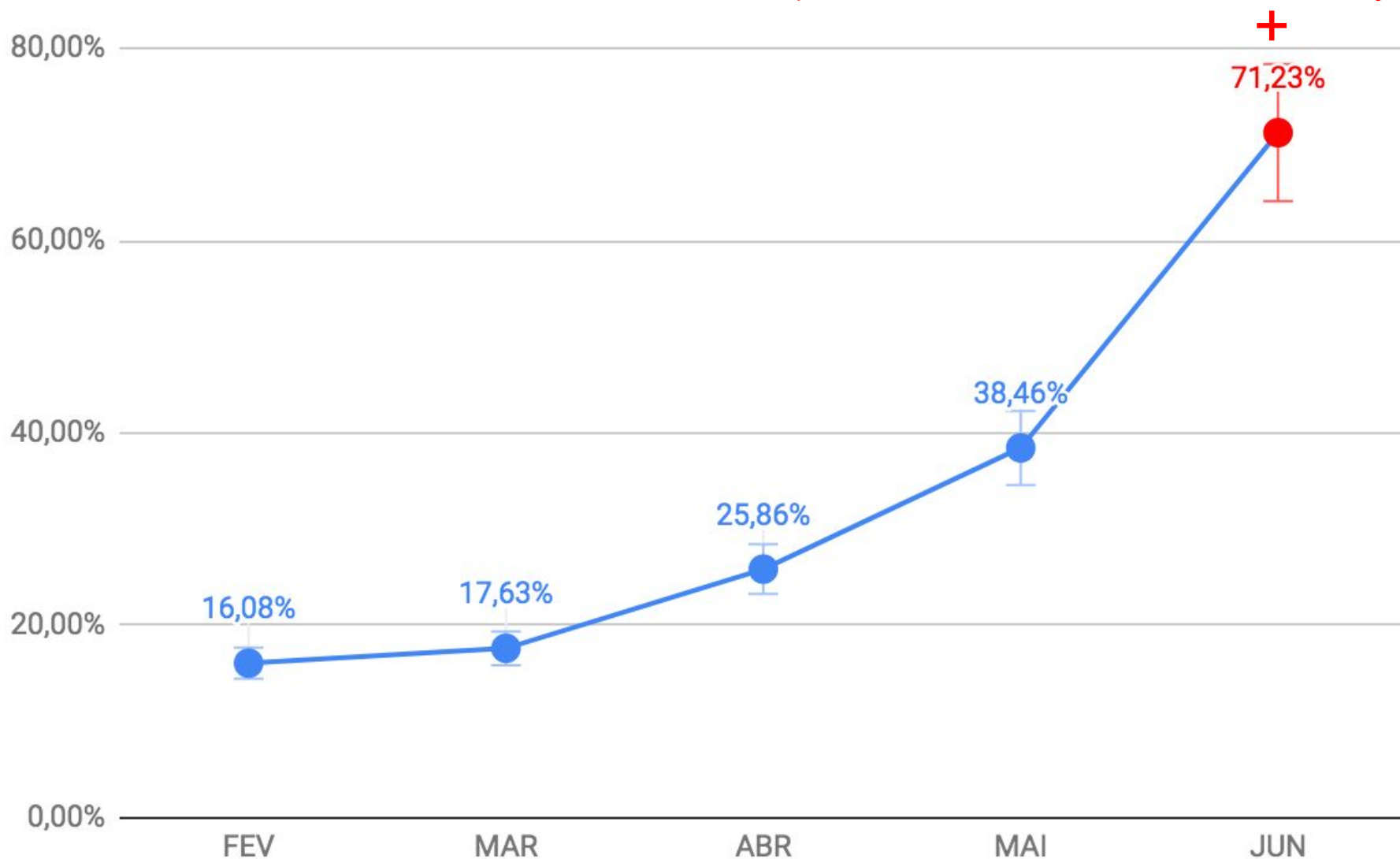


Consultórios	Total	166.393		Consultórios	Total	166.393	
	Reclass	55.976	33,64%		Reclass	166.393	100,00%
	Falta	110.417	66,36%		Falta	-	0,00%
Outros	Total	170.569		Outros	Total	170.569	
	Reclass	73.634	43,17%		Reclass	73.634	43,17%
	Falta	96.935	56,83%		Falta	96.935	56,83%
Todos	Total	336.962		Todos	Total	336.962	
	Reclass	129.610	38,46%		Reclass	240.027	71,23%
	Falta	207.352	61,54%		Falta	96.935	28,77%

ESTIMATIVA DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A JUNHO/2019)



o que foi reclassificado durante o mês de maio/junho





DIVULGAÇÃO

Necessidade de apoio do CONASS e CONASEMS para divulgar a necessidade de reclassificação dos tipos de estabelecimento.

CONSISTÊNCIA

Quando a situação de advertência (status atual) passa a ser consistência, os estabelecimentos não conformes são automaticamente desativados.

PRORROGAÇÃO

Mesmo com a reclassificação em processo avançado é preciso estudar a necessidade de prorrogação por 1 ou 2 meses, para não haver um impacto negativo com a desativação de estabelecimentos.



CNES

Cadastro
Nacional de
Estabelecimentos
de Saúde

Anexo 4:
Parecer Ministério da Saúde



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Regulação Assistencial e Controle
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde

OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS

Brasília, 03 de julho de 2023.

À Senhora
Luiza Castro Santos Furtado
Advogada
Lawyer Infraestrutura & Regulatório GMS Law – Gama Monteiro Socreppa
Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorriho,
CEP 80730-000 – Curitiba/PR

Assunto: Exigência de registro no CNES para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio

Senhora Advogada,

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.
3. Em resposta aos questionamentos, informamos que para cadastrar um estabelecimento de saúde no CNES é necessário, primeiramente, verificar se o estabelecimento atende aos critérios mínimos para o cadastramento no CNES.
4. Conforme consta na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, em seu artigo 360, inciso II, para o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estabelecimento de saúde conceitua-se como “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas as ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. Os critérios mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos

móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize “ações e serviços de saúde humana” permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, as instituições asilares, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de “responsabilidade técnica” vem de acordo com a legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

Atenciosamente,

CARLOS AMILCAR SALGADO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Josafá Santos, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034497287** e o código CRC **29142471**.

Referência: Processo nº 25000.090259/2023-60

SEI nº 0034497287

Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde - CGSI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Anexo 5:
Decisão do Mandado de Segurança nº
1024450-65.2025.8.26.0114.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, CAMPINAS-SP -
CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min**

DECISÃO

Processo nº:	1024450-65.2025.8.26.0114
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Cível - Licitações
Impetrante:	Helpmed Saúde Ltda.
Impetrado:	Rogério Ferreira de Carvalho, Pregoeiro da Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIO CAMPOS DA SILVA

Vistos.

1. Recolha o impetrante as custas e despesas processuais (diligência do Oficial de Justiça) no **prazo de 48 horas**, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **HELPMED SAÚDE LTDA.** contra ato atribuído ao Diretor Presidente da **Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar**, consubstanciado na **manutenção da exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES** como requisito de habilitação constante do item 11.4.1 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90113/2025**.

A impetrante sustenta que atua exclusivamente com **cessão de mão de obra médica**, sem estrutura física própria de atendimento ao público, razão pela qual **não se enquadra como estabelecimento de saúde para fins de cadastramento no CNES**, conforme interpretação vigente do Ministério da Saúde e as diretrizes fixadas pela **Portaria MS nº 2.022/2017**, que revogou a anterior Portaria nº 186/2016. Alega, ainda, que a exigência prevista no edital se revela **inexigível, ilegal e desproporcional**, por inviabilizar a participação de empresas de seu segmento, afrontando os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, CAMPINAS-SP -
CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min****Administração Pública.**

Documentos juntados aos autos corroboram a tese da impetrante, inclusive com a juntada do **parecer técnico da Coordenação-Geral de Regulação da Prestação de Serviços em Saúde do Ministério da Saúde (Ofício nº 1/2023)**, no qual se confirma que **empresas que apenas cedem profissionais da área de saúde, sem estrutura física própria, não podem ser cadastradas no CNES.**

Ademais, observa-se que a decisão administrativa que indeferiu a impugnação ao edital apresentada pela impetrante baseou-se em **norma revogada** (Portaria nº 186/2016), desconsiderando o novo regramento vigente. Tal circunstância, por si só, compromete a legalidade do ato administrativo impugnado.

A exigência editalícia, portanto, revela-se **materialmente inexecutável para a impetrante e para qualquer outra empresa que se encontre na mesma situação jurídica e fática**, configurando violação ao princípio da razoabilidade e ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Presentes, pois, os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 – **fumus boni iuris**, consubstanciado na demonstração documental da ilegalidade da exigência, e **periculum in mora**, diante da iminente realização da sessão pública do certame no dia **05/06/2025, às 09h** –, impõe-se o parcial deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para:

a) Determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a comprovação de inscrição no CNES da impetrante e de quaisquer outros licitantes que se encontrem na mesma situação fática e jurídica (prestadores de serviços de cessão de mão de obra médica, sem estrutura física de atendimento), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90113/2025;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, CAMPINAS-SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 19h00min

b) **Autorizar a continuidade do certame**, ressalvando-se que eventual habilitação ou inabilitação deverá observar a presente ordem judicial.

A presente decisão servirá como ofício judicial, devendo apresentada diretamente pela impetrante à autoridade coatora para imediato cumprimento.

3. Os efeitos da tutela provisória concedida ficam condicionados ao cumprimento das determinações deste Juízo a respeito do recolhimento de custas (item 01), sob pena de **revogação automática** e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

4. **Após o recolhimento das custas e diligência do Oficial de Justiça**, notifique-se a impetrada às informações.

5. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, ao MP.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Campinas, 04 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.



SECRETARIA DA SAÚDE
CENTRO DE CONTROLE AVALIAÇÃO E AUDITORIA
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO / CADASTRO CNES

Curitiba, 11 de junho de 2025

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que em auditoria realizada na documentação apresentada pelo Estabelecimento HELPMED SAUDE LTDA, cadastrado sob CNPJ 04.770.650/0001-77, o Alvará de Localização nº 001.754.300 - Município de Curitiba - consta a informação de tipo de instalação/formas de atuação como “escritório administrativo”, indicando que o contribuinte informa o endereço para fins tributários, e não para exercício de atividade de saúde no local. Neste contexto a solicitação de cadastramento CNES resulta indeferida, pois não é possível caracterizar instalação de Estabelecimento de Saúde no endereço vinculado.

Sem mais para o momento,

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELA CRISTINA RACHADEL
Data: 11/06/2025 14:02:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniela Cristina Rachadel

Auditora CNES